

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 23, DE 2020

Submete à consideração do Congresso Nacional o Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, assinado da Cidade da Guatemala, em 25 de julho de 2019.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ÁTILA LINS

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, assinado da Cidade da Guatemala, em 25 de julho de 2019.

O compromisso internacional em análise é integrado um preâmbulo e dezenove artigos. No Artigo I, as Partes concordam desenvolver a cooperação científica e técnica, “com o objetivo de contribuir para a melhor avaliação de seus recursos naturais e humanos, esforçando-se para que os programas que surjam do presente Acordo se ajustem às políticas e planos globais, regionais ou setoriais de desenvolvimento nos dois países”.

O Artigo II estabelece as modalidades de cooperação, a saber: intercâmbio de informações; aperfeiçoamento profissional; projetos conjuntos de pesquisa em áreas científicas e técnicas que sejam de interesse comum dos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212776716900>



* CD212776716900*

dois Estados; intercâmbio de peritos, cientistas e pesquisadores; organização de seminários e conferências; remessa e intercâmbio de equipamentos.

Por seu turno, o Artigo III autoriza as Partes definir programas e projetos com ações ou atividades de cooperação específicas.

Segundo o Artigo IV, os programas de cooperação, sempre que possível, terão a duração de 3 a 5 anos, em consonância com os planos de médio e curto prazo elaborados pelas Partes.

Como regra, os Signatários farão avaliações anuais dos programas de cooperação científica e técnica, por meio de suas respectivas chancelarias. No entanto, quando for o caso, as avaliações poderão ser feitas em períodos diferentes (Artigo V).

As Partes executoras e o financiamento das formas de cooperação científicas e técnicas serão convencionadas pelas Partes Contratantes para cada projeto, de acordo com a legislação interna de cada Parte (Artigo VI).

Em conformidade com o Artigo VII, por consentimento mútuo, as Partes poderão solicitar a participação e o financiamento de organismos internacionais para a execução dos programas e projetos de cooperação elaborados.

O intercâmbio de informações científicas e técnicas será realizado, por via diplomática, entre os órgãos autorizados, sendo que as Partes determinarão o alcance e as limitações de uso de tais informações (Artigo VIII).

A proteção dos documentos, das informações e dos conhecimentos, obtidos em razão da implementação do pactuado, será efetivada de acordo com a legislação interna aplicável à matéria de cada uma das Partes (Artigo IX).

No Artigo X, as Estados convencionam facilitar a entrada, permanência e saída de técnicos, pesquisadores, cientistas e peritos que participem dos projetos de cooperação. Essas pessoas deverão observar as disposições migratórias, físicas, alfandegárias, sanitárias e de segurança



* CD212776716900 *

nacional e não poderão, no país receptor, “dedicar-se a nenhuma atividade alheia a suas funções sem a prévia autorização das autoridades competentes.”

Os equipamentos, máquinas e qualquer dos implementos, relacionados à cooperação científica e técnica, gozarão de facilidades alfandegárias na Parte Contratante Receptora da cooperação, desde que sejam respeitados os regulamentos sanitários (Artigo XI).

As Partes assegurarão que as entidades vinculadas à execução dos programas e projetos derivados do presente Acordo proporcionem aos peritos, pesquisadores, cientistas e técnicos visitantes o apoio logístico e facilidades de transporte, informação, alojamento e manutenção (Artigo XII).

O Acordo entrará em vigor na data da última notificação recebida, após o cumprimento das respectivas formalidades internas, terá vigência de 5 (cinco) anos e será, automaticamente, prorrogado por iguais períodos, salvo se uma das Partes Contratantes comunicar à outra Parte Contratante, com antecedência mínima de 6 (seis) meses, sua decisão em contrário (Artigos XIII e XIV).

O texto pactuado contém, ainda, cláusulas relativas à solução de controvérsias e denúncia. A denúncia ou a expiração do acordo não deverão afetar os programas e projetos em execução, salvo se as Partes deliberarem de outra forma.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As relações diplomáticas entre o Brasil e a Guatemala remontam ao início do século XX. A primeira visita de um Chefe de Estado brasileiro à Guatemala, no entanto, somente ocorreu em 2005. Em 2008, o presidente guatemalteco Álvaro Colom retribuiu a visita ao Brasil.

Conforme a página eletrônica do MRE, “A Guatemala possui a maior economia da América Central. Em 2019, o fluxo de comércio bilateral do

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212776716900>



* CD212776716900*

país com o Brasil totalizou US\$ 313,8 milhões. A balança bilateral registrou superávit para o Brasil de US\$ 248 milhões. Em 2020 (dados de janeiro a setembro), no contexto da pandemia, as exportações brasileiras somaram US\$ 187,5 milhões (+0,9% em relação ao mesmo período em 2019); as importações representaram US\$ 29,2 milhões (+23,7%); com corrente total de comércio no montante de US\$ 216,7 milhões (+3,4%) e saldo favorável ao Brasil de US\$ 158,3 milhões.”¹

No âmbito das relações bilaterais, vale ressaltar que, em abril de 2020, o Brasil prestou assistência à Guatemala, no combate aos incêndios florestais em Petén. No mesmo ano, em caráter humanitário, o Brasil doou US\$ 25.000 (vinte e cinco mil dólares) ao governo guatemalteco, em razão dos danos provocados pelos furacões Eta e Iota.

O Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica, ora examinado, assinado em 25 de julho de 2019, segue o modelo adotado pelo Brasil em relação à cooperação técnica com diversos outros países.

Segundo a Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, o Acordo de 2019 tem por objetivo “desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de mútuo interesse que são consideradas prioritárias”, bem como atualizar o texto do vigente Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica, firmado entre os dois países em 1976, “às recentes mudanças na legislação brasileira tais como a Lei de Acesso à Informação”.

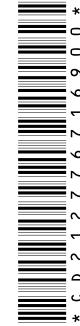
Antes de finalizar este voto, cumpre destacar que foi observada, no Sistema de Informações Legislativas, uma inversão na ordem de apresentação das páginas do Acordo, o que não comprometeu a análise do instrumento. Todavia, para facilitar a leitura e a compreensão do ato internacional, consideramos relevante que se proceda à ordenação de suas páginas.

Em face do exposto, nosso VOTO é pela aprovação do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, assinado da

¹ Fonte: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/relacoes-bilaterais/todos-os-paises/republica-da-guatemala>. Acesso em 03/10/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212776716900>



* CD212776716900*

Cidade da Guatemala, em 25 de julho de 2019, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2021.

Deputado ÁTILA LINS
Relator

2021-15374

Apresentação: 09/12/2021 17:02 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 23/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212776716900>



* C D 2 1 2 7 7 6 7 1 6 9 0 0 *

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021 (Mensagem nº 23, de 2020)

Aprova o Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, assinado da Cidade da Guatemala, em 25 de julho de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, assinado da Cidade da Guatemala, em 25 de julho de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ÁTILA LINS
Relator

2021-15374

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212776716900>



* C D 2 1 2 7 7 6 7 1 6 9 0 0 *